



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

SF/17652.49085-18

Inclua-se no art. 6º os seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§ 4º Excetuam-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses.”

Sala da Comissão, em __ de __ de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a

SF/17652.49085-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SF/17652.49085-18